



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1513152-27.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FERNANDA ALMEIDA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito: 1513152-27.2019.8.26.0050

Origem: São Paulo

Recorrente: FERNANDA ALMEIDA DA SILVA

Recorrido: Ministério Público

VOTO nº 6.895

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto por Fernanda Almeida da Silva contra decisão que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se houve a prescrição da pretensão executória, considerando, inclusive, a aplicação do Tema 788, do STF.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a pena de dois anos (imposta à recorrente) prescreve em quatro anos, com termo inicial da prescrição da pretensão executória ocorrendo com o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme entendimento firmado pelo STF (Tema 788), plenamente aplicável no caso concreto.

4. O trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 12/12/2023, não tendo transcorrido, portanto, o prazo prescricional de quatro anos.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Penal, artigos 107, IV; 109, V; 110, § 1º; 112, I.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 848.104, Tema 788 de Repercussão Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de **Recurso em sentido estrito** interposto por FERNANDA ALMEIDA DA SILVA, contra r. decisão (fls. 603) que não reconheceu o decurso do prazo da pretensão executória.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença transitou em julgado para a acusação, “*em primeiro grau de jurisdição, em 20/03/2023 (fls. 148), sem que houvesse interposição de qualquer recurso por parte da acusação*”. Diante disso, “*o ius puniendi estatal encontra-se maculado pelo instituto da prescrição da pretensão executória*”.

Por tais motivos requer a reforma do *decisum*, a fim de “*deferir o pleito de extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade imposta, aplicando-se ao caso em apreço o disposto no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109 inciso V c.c. artigo 110, § 1.º, c.c. o artigo 112, inciso I, todos do Código Penal, bem como há que ser observada a modulação de efeitos operada no ARE n.º 848.104, após a apreciação do TEMA 788 (Repercussão Geral), pelo Colendo Supremo Tribunal Federal*” (fls. 621/631).

O recurso foi contrarrazoado e a decisão hostilizada foi mantida (fls. 644).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do reclamo (fls. 654/657).

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que a recorrente foi condenada pela infração do artigo 171, § 4º, do Código Penal, às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 24 dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa (fls. 301/307), **tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público em 04.04.2022** (fls. 343).

A Defesa interpôs apelação, julgada por esta C. Câmara em 31.01.2023. Na ocasião, o reclamo de FERNANDA foi parcialmente provido, para o fim de reduzir suas penas a 02 anos de reclusão e 19 dias-multa (fls. 358/366).

O V. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 27.02.2023. De outra parte, a Defesa manejou recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pela E. Presidência da Seção de Direito Criminal, em virtude da intempestividade (fls. 451/452 e 453/454).

Inconformada, a Defesa ingressou com Agravos em Recurso Extraordinário e em Recurso Especial, tendo os autos, diante disso, sido encaminhados ao STF e STJ.

O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido (fls. 537) e, no tocante ao Agravo em Recurso Extraordinário, o STF negou-lhe seguimento, tendo esta última decisão transitado em julgado aos **12.12.2023** (fls. 553).

A partir daí os autos retornaram à origem e, então, o MM. Juiz de Direito assim deliberou: *“1. Fls. 543 e 553: Ante o trânsito em julgado dos agravos interpostos perante os tribunais superiores, cumpra-se o v. Acórdão (fls. 358/366) (...)”* (fls. 555).

Em 17.09.2024 a Defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição, *“quer da pretensão punitiva, quer da pretensão executória”* (fls. 591/598).

Tal pleito, no entanto, foi indeferido pelo Magistrado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiro Grau, nos seguintes termos (fls. 603):

O pedido de extinção de punibilidade por prescrição da pretensão punitiva é manifestamente descabido e ignora por completo, por desconhecimento ou indício de má-fé, os marcos interruptivos processuais, apontados pelo Ministério Público em sua cota de fls. 601.

A alegação de prescrição de pretensão executória é, igualmente, vazia, genérica, sem apontamento de trânsito para as partes e indicação de Tema do Supremo que dirimiu a controvérsia e definiu a matéria.

Certifique-se o encaminhamento da Guia de Execução Definitiva à VEC para início do cumprimento do regime de pena imposto”. (ressalvo negritos e sublinhados).

É contra o indeferimento do pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória que se insurge a Defesa no presente recurso, **mas sem razão.**

Isso porque, como bem consignado pela nobre Procuradora de Justiça:

Nos termos, do artigo 109, V, c.c o artigo 110, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos e, conforme decidido no Tema 788 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, **o termo inicial da prescrição da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a tese fixada pelo STF, decidiu-se pela modulação de seus efeitos para que a sua aplicação se desse nos casos em que: a) a pena não tivesse sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição e **b) nos casos cujo trânsito em julgado para acusação tivesse ocorrido após 12/11/20, sendo esta última a hipótese dos autos.**

Com efeito, no caso ora em análise, houve o trânsito em julgado para ambas as partes apenas em **12/12/2023** (fls. 553). (...)

Assim, conforme bem observado pela Ilustre Promotora de Justiça em sua manifestação de fls. 636/641, **o lapso temporal de 04 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para ambas as partes - 12/12/2023 (...) não se operou, razão pela qual a r. decisão de 1º grau deve ser mantida por seus fundamentos**". (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator